Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2006/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8053/2014
PROTOCOLO	**:** 1494791
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
INTERESSADO	**:** ADROAL E. CARNEIRO ME
VALOR	**:** R$127.652,67
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E BORRACHARIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 114/2014 celebrada entre o Município de Bodoquena, na gestão do Sr. Jun Iti Hada e Adroal e Carneiro ME.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano **-** Relatora

Cuida-se de Contratação Pública **(Contrato Administrativo n. 114/2014)** celebrada pelo **Município de Bodoquena MS** e a empresa **Adroal E. Carneiro ME**, oriunda do procedimento licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 12/2014**, objetivando a aquisição de pneus e contratação de Empresa especializada em serviços de alinhamento, balanceamento, serviços de borracharia, conserto, montagem e desmontagem de pneus.

A **1ª e 2ª FASES** da contratação foram julgadas **REGULARES** nesta Corte Fiscal através do **Acórdão da 2ª Câmara n. 662/2015** (peça 25).

Portanto, neste momento processual analisa-se a **3ª FASE,** correspondente aos atos de **Execução Financeira Contratual.**

Verifica-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peças 29 e 37) e manifestou pela REGULARIDADE da prestação de contas de execução financeira.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas, que certificou pela REGULARIDADE do feito.

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano **-** Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram, neste momento, acerca da fase de execução financeira contratual **(Contrato Administrativo n. 114/2014).**

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, cumpre considerar que a prestação de contas da **TERCEIRA FASE,** correspondente aos atos de **execução financeira contratual**, apresenta-se **REGULAR.**

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado.

Note-se, na forma em que foi comprovada, a execução financeira apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[1] e a Lei n. 8666/93[2]

[1] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conforme consta, o resumo dos atos praticados na fase da execução financeira contratual, assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	R$	223.586,25
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	223.586,25
NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$	-95.933,58
NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	127.652,67
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	127.652,67
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	127.652,67

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar a aprovação da prestação de contas da execução financeira da contratação celebrada entre o **Município de Bodoquena MS** e a empresa **Adroal E. Carneiro ME.**

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) declarar **REGULAR os atos de execução financeira** da contratação celebrada entre o **Município de Bodoquena MS** e a empresa **Adroal E. Carneiro ME**, consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

2) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 114/2014 .

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB-ECL
SETAC-KBV/ARP

[2] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.